



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13609.000310/2006-71
Recurso nº 154.576 Voluntário
Matéria IRPJ – ano-calendário: 2001
Acórdão nº 1101-00.129
Sessão de 18 de junho de 2009
Recorrente Tração Assessoria de Transporte S/A
Recorrida 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte

LUCRO INFLACIONÁRIO- REALIZAÇÃO MÍNIMA- A partir do ano-calendário de 1996, a realização mínima obrigatória do lucro inflacionário resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95, no qual está computado do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Definido esse valor em decisão administrativa definitiva, descabe reapreciá-lo.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

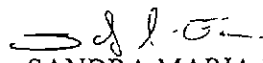
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tração Assessoria de Transportes S/A..

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antonio Praga.

ANTONIO PRAGA

Presidente

NE

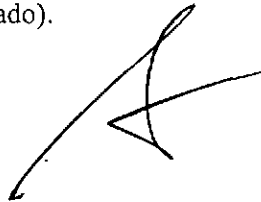


SANDRA MARIA FARONI

Relatora

Formalizado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio da Silva, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sergio Gomes (suplente convocado).



Relatório

Os presentes autos tratam de recurso interposto por TRAÇÃO ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A (fls. 108/154), em face da decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, conforme Acórdão nº 11.199, de 26/07/2006 (fls. 89/95), que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 30/39¹.

O lançamento de ofício é decorrente de revisão da DIPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, onde foi apurada falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de lucro inflacionário realizado, com inobservância do percentual de realização mínima, previsto na legislação de regência, conforme Demonstrativos de Valores Revisados de fls. 28.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação tempestiva, na qual registra que a Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas vem, ano a ano, lançando valores sob a mesma alegação, apesar de esclarecer que na declaração de rendimentos do exercício de 1992 equivocou-se ao informar o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, fazendo constar o valor de Cr\$ 61.507.809.992,00, valor INCORRETO E IMPRECISO, não retratando a certeza e liquidez exigida nos procedimentos legais.

Demonstra o valor da diferença de IPC/BTNF (Cr\$19.930.329.422,17), e diz ainda que a norma legal determinou que tal valor fosse transferido para a conta de lucros e prejuízos acumulados.

Alega que o Auditor Fiscal da Receita Federal não teve o cuidado de averiguar mais detalhadamente, considerando valor muito superior à diferença de IPC/BTNF, conforme estabelecido pela Lei nº 8.200, de 1991, que no seu caso abarcava o valor do ajuste da equivalência patrimonial, que deveria ser desconsiderado, conforme disposto item 7.2 da Instrução Normativa nº 125, de 27 de dezembro de 1991.

Aduz que os ganhos e perdas da avaliação de investimentos por equivalência patrimonial não geram efeitos fiscais, não havendo porque seus ajustes serem tributados, como pretende o auditor fiscal.

Afirma que nos anos de 1990 e 1991 não apurou lucro inflacionário do exercício, o mesmo ocorrendo nos anos subseqüentes, eis que suas variações monetárias passivas excedentes das ativas compensavam o resultado credor de correção monetária.

Argumenta que se de alguma forma restar algum valor a realizar, não será o considerado pelo auditor fiscal, o que torna a imposição fiscal ilíquida, e nulo todo o seu procedimento.



¹ Observo que na sessão de 26 de julho de 2006, quando o julgamento foi convertido em diligência, equivocadamente, fiz constar que o precesso continha, também, recurso de ofício.

Contesta a aplicação multa sob a alegação de que, sendo indevido o principal, não há que se falar em incidência da multa de ofício lançada no auto de infração, devendo ser cancelada.

Insurge-se contra o cálculo dos juros de mora à taxa SELIC, postulando a taxa de 1% ao mês.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a realizar em 31/12/1995.

Integram o saldo do lucro inflacionário os valores determinados em lei, plenamente em vigor, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 2001.

Multa de Ofício.

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre a contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência.

Juros de Mora - Taxa SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Em decorrência do acolhimento de parte do pleito da contribuinte em relação aos valores remanescentes do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar, a Turma de Julgamento de primeiro grau excluiu da exigência parcela do lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/09/2006 (fls. 107) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário de fls. 108 a 154, postado em 11/10/2006 (fls. 155), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que, a despeito da significativa redução do valor inicialmente exigido, reitera em todos os termos as razões apresentadas na impugnação, por entender que ficou comprovado, pela própria diligência promovida pela Delegacia de origem, determinada pela Resolução BHE nº 00.500 (fls. 180/182- processo 13607.000170/2004-49), que nesta discussão está presente o erro material, não podendo em razão disto gerar obrigação tributária;

b) que a própria decisão recorrida reconhece que são procedentes os argumentos da recorrente quanto à existência do erro material, não tendo sido cancelado total e definitivamente o auto de infração por não ter, a diligência, avaliado todos os aspectos relacionados à sistemática de apuração do lucro inflacionário de 1990;

85-

c) que, conforme se verifica na cópia da DIPJ 1991, ano-base 1990, anexo 2, quadro 5, linha 03, inexistiu lucro inflacionário, eis que o saldo credor indicado foi inferior às despesas financeiras e variações monetária passivas excedentes das receitas financeiras e variação monetária passiva, ou seja, não há razão alguma para que legislação posterior à entrega da declaração, impondo regras complexas de adequação de fatos pretéritos, viesse a alterar radicalmente o perfil tributário do ano de 1990.

d) que inexistiu qualquer fato ou mutação patrimonial nos resultados da recorrente, além da obrigação de se registrar a correção complementar em tela, que poderia gerar o efeito que alega a fiscalização: existência de lucro inflacionário;

e) que se o diligenciante buscasse em seus levantamentos todos os erros materiais que argumenta a recorrente existir, teria constatado, inclusive, que a própria informação prestada no Anexo 2 da DIPJ 1991 está incorreta, ou seja, o valor ali lançado como saldo credor de R\$ 3.078.350.336, seria negativo;

f) que esses efeitos alteram radicalmente os valores informados da DIPJ do período-base de 1990, e evidenciam que, conforme se evidencia das razões impugnatórias e do reconhecimento por parte da decisão recorrida, por erro material foram computados, equivocadamente, valores de correção monetária complementar vinculados a investimentos avaliados pela equivalência patrimonial e que erroneamente, e até por deficiência das instruções do MAJUR, foram informados na DIPJ 1992;

g) que outro aspecto que não se consegue constatar dos trabalhos apresentados na diligência é o de que na emissão do novo Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI – ajustado automaticamente, como se depreende da decisão recorrida, é se para fins de apuração do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 foram baixados os valores das realizações mínimas relativas aos períodos-base de 1992, 1993, 1994 e 1995, que na data da lavratura do auto de infração já não poderiam ser cobrados em função da decadência;

h) que, como se afirma às fls. 93 da decisão recorrida, o sistema SAPLI ajustou saldos com base em Consulta Interna nº 23 de 24/08/2004 e como a Recorrente não tem conhecimento do teor desta norma, se faz necessário determinar-se uma nova diligência para apuração desses fatos.

i) que é necessária a comprovação de tal procedimento, eis que a presente cobrança tem por base o saldo em 31/12/1995 e este já deveria estar deduzido das realizações dos referidos anos;

j) que entende ser necessário dar evidência novamente a alguns argumentos objeto da impugnação no sentido de que em 1990 e 1991, apresentava, no seu Ativo Permanente, valor que em quase sua totalidade era representativo de investimentos em coligadas e controladas, sendo um dos mais significativos o da Liz Empreendimentos (docs. juntados aos autos), que por sua vez é controladora da Douro S/A;

k) que ao fazer constar na DIPJ de 1992, período-base 1991, importâncias que não tinham a ver com o saldo da conta correção monetária complementar, levou o auditor fiscal a conclusões que não correspondiam à realidade sob a ótica da apuração de um eventual lucro inflacionário resultante do reconhecimento da correção monetária complementar de 1990 – diferença IPC/BTNF -, nela considerando incorretamente valores relativos aos efeitos dos

 5

ajustes do reconhecimento de investimentos em controladas e coligadas, por equivalência patrimonial, modificando-os totalmente para os efeitos fiscais, conforme demonstrado na impugnação;

l) que também se evidencia o fato de que a correção monetária do imobilizado, subtraídos todos os efeitos das equivalências patrimoniais, é inferior ao do Patrimônio Líquido, o que leva a conclusão de que não se poderia nem mesmo apurar o chamado saldo credor de correção monetária, ponto básico para existência do lucro inflacionário do exercício;

m) que nenhuma dúvida pode restar que o seu perfil econômico, contábil e tributário foi de um contribuinte que não apresentou, já no ano de 1990, e mesmo após, lucro inflacionário a diferir.

n) que os argumentos e as provas contábeis apresentados evidenciam que os cálculos exaustivamente demonstrados no auto de infração se baseiam em erros materiais razão pela qual não possuem qualquer liquidez e certeza, não devendo prevalecer a imposição fiscal;

p) que a multa de ofício é indevida por indevido o tributo, e que os juros de mora não podem ser calculados pela Selic, por seu caráter remuneratório, por ser inconstitucional, por ter sido instituída posteriormente aos fatos geradores em questão.

Em sessão de 18 de outubro de 2007 a antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após destacar a relevância, para a solução do litígio, da determinação do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996, observou que decisão de primeira instância dá a entender que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, consolidado por decisão definitiva deste Conselho, seria R\$29.676.816,24, mas ao mesmo tempo, na determinação do valor a ser realizado a cada período, parte de um outro saldo em 31/12/95 (R\$29.655.265,34), e não esclarece sua origem. Por isso, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse esclarecido: (a) qual o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, que se consolidou como definitivo administrativamente a partir do Acórdão nº 101- 94.985, de 19 de maio de 2005; (b) Se não for o da decisão do Conselho mencionada no item anterior, qual a origem do valor de R\$29.655.265,34, consignado na decisão de primeira instância como o valor do valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95.

No relatório da diligência (fls. 167/167) a autoridade fiscal confirmou que o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, que se consolidou como definitivo administrativamente a partir do Acórdão nº 101- 94.985, de 19 de maio de 2005 (Processo 13609.000089/2002-04), foi de R\$ 29.676.816,985, mas esclareceu que esse valor foi alterado pelos seguintes motivos:

a) Relativamente aos meses de 02, 06, 08 e 10 de 1994, e 01 a 12 de 1995, por registros eletrônicos realizados pelo próprio sistema, de valores correspondentes a baixa por decadência.

b) Relativamente aos meses 03, 06, 09 e 12 de 1995, houve, em 21/07/2006, registro manual de alterações de valores, vinculados ao processo 13609-000835/2002-32, sendo citado como motivo "erro de preenchimento". Em decorrência dessas alterações, os valores consignados como Lucro inflacionário Realizado no Relatório de Diligência Fiscal que



serviu de base para o cálculo dos valores devidos no Processo 13609.000089/2002-04, forma alterados para zero.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

O auto de infração em litígio originou-se da revisão da declaração de informação econômico-fiscal do exercício de 2002 - DIPJ/2002, onde foram procedidas alterações na ficha 09A, da declaração, ajustando a parcela de realização do lucro inflacionário.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, a interessada realizou a menor o lucro inflacionário, por não ter observado o percentual mínimo determinado pela legislação de regência. Tal divergência teria sido decorrente de o contribuinte ter considerado, equivocadamente, como saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, o montante de R\$ 7.062.069,29, quando o correto, de acordo com o sistema de acompanhamento da SRF, é R\$29.676.816,24.

Em suas razões de inconformidade, a recorrente contesta a existência de lucro inflacionário no ano-base de 1990, afirmando que no ano de 1990 e seguintes não apresentou lucro inflacionário a diferir. Alega equívocos na DIPJ de 1992, período-base 1991, em relação ao saldo da conta correção monetária complementar, de 1990 – diferença IPC/BTNF, que teriam levado a fiscalização a conclusões dissonantes da realidade.

Ocorre que a composição do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 já foi apreciada por este Conselho, quando analisou o Recurso nº 128.575, no Processo nº 13609.000089/2001-04. Nos termos do Acórdão nº 101- 94.985, de 19 de maio de 2005, cujo voto condutor foi do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, foi acolhida a recomposição do saldo credor de correção monetária IPC/BTNF da recorrente, que foi reduzido de Cr\$61.507.809.992,00 para Cr\$19.930.329.422,17.

Naquele processo, em que se exigia da recorrente a parcela de lucro inflacionário realizada a menor no ano calendário de 1996, o ilustre Relator assim se manifestou:

" O caso dos presentes autos demonstra que a recorrente realizou a correção complementar IPC/BTNF, sem contudo adicionar o saldo credor para fins de realização a partir do ano-calendário de 1993. Ou seja, seus ativos e contas de patrimônio estão devidamente atualizados, ativos inclusive que geram depreciação também dedutível, ainda que com limitações temporais.

Entendo, portanto, inexistir decadência.

Observo que as realizações do lucro inflacionário efetivas de cada período já foram consideradas pelo relatório resultante da diligência, para fins de cálculo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95.

Rejeito a preliminar de decadência.



No mérito, após o exemplar cumprimento da diligência demandada por esta Primeira Câmara, não me parece possível sobreviver qualquer discussão.

Os valores a serem considerados como adição por realização de lucro inflacionário são os constantes da coluna "D" - "Valor Devido para Realização no Ano", de fls.467, que são menores dos que constantes no auto de infração, dada a alteração efetuada na diligência para identificação do verdadeiro saldo credor da correção complementar IPC/BTNF.

Nas planilhas acostadas ao relatório percebe-se que no cálculo da realização foi utilizada a proporção de 0,8333% ao mês (1/120), o que corretamente corresponde à legislação vigente para o período base em apreço (artigo 8º da Lei 9.065/95)."

Com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, que revogou a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixou de existir a figura do lucro inflacionário. Porém, o art. 7º da referida lei determinou a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, de acordo com as regras da legislação então vigente. Ou seja, o valor representado pelo saldo do lucro inflacionário acumulado e pelo saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31/12/1995 deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor, que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

No Processo nº 13609.000089/2001-04, onde se discutia a realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, nos termos do Acórdão nº 101-94.985, de 19 de maio de 2005, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 ficou definido em R\$29.676.816,24. Em vista disso, a parcela mínima de realização em cada um dos trimestres de 2001 resulta em R\$741.920,41. Tendo o contribuinte realizado, a cada trimestre R\$176.551,73, a diferença trimestral, a ser objeto de lançamento, resulta em R\$ 565.368,68, exatamente como consta do auto de infração. O lançamento observou rigorosamente as normas legais que regem a apuração do lucro inflacionário realizado a menor, bem como a que determina a imposição da multa de ofício.

O valor mantido pela decisão de primeira instância é inferior ao lançado, descabendo qualquer análise quanto a essa redução, por se encontrar, o valor exonerado, abaixo do limite que exige a revisão necessária..

Com relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, referida matéria foi objeto de súmula (Súmula nº 04 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, com o seguinte enunciado:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"



Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de junho de 2009


SANDRA MARIA FARONI

